



EMENDA N° -
(ao PLS nº 261, de 2018)

Insira-se, o seguinte artigo na proposta de substitutivo ao PLS nº 261, de 2018:

“**Art.** ... Os artigos 25 e 30 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25

§ 1º O órgão ou a entidade competente poderá, de comum acordo com os contratados, buscar soluções para todo o sistema e adotar medidas diferenciadas por contrato ou por trecho ferroviário que considerem a reconfiguração de malhas, admitida a previsão de investimentos pelos contratados em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública, desde que estejam localizadas na área de influência das linhas férreas do contrato prorrogado.

.....’ (NR)”

‘Art. 30.....

§ 2º Os valores apurados com base no caput deste artigo poderão ser utilizados para o investimento, diretamente pelos respectivos concessionários e subconcessionários, em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública, desde que estejam localizadas na área de influência das linhas férreas do contrato prorrogado.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos decorrentes das renovações antecipadas dos contratos de concessão devem ser direcionados para solucionar os problemas decorrentes da atividade econômica desenvolvida pela concessionária cujo contrato está sendo renovado.

SF/21175.44304-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Essa é a razão por que apresentamos a presente emenda, que esperamos ver aprovada.

Sala da Comissão,

Senador

SF/21175.44304-00